



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 530/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 26-06-2019

NU:636869

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV) – “Altera o regime aplicável ao processo de inventário”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 26 de junho de 2019 de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 202/XIII/4.ª (GOV) – ALTERA O REGIME APLICÁVEL
AO PROCESSO DE INVENTÁRIO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 16 de maio de 2019, a **Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª** – “*Altera o regime aplicável ao processo de inventário*”, a qual vem acompanhada, além da avaliação do impacto de género, dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da Ordem dos Notários, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 20 de maio de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 29 de maio de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e Ordem dos Notários.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 4 de julho de 2019, em conjunto com os Projeto de Lei n.º 1234/XIII/4.ª (PCP) – *“Altera o Código do Processo Civil estabelecendo um regime de impenhorabilidade de habitação própria e permanente e fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca”* e Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.ª (PCP) – *“Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz”*.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV) pretende proceder à 8.ª alteração ao Código de Processo Civil, aprovar o regime do inventário notarial e proceder à 13.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância - cfr. artigos 1.º e 2.º.

Considera o Governo que *“...existem aspetos específicos”* do Código de Processo Civil *“que merecem reponderação, ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo standard internacional e europeu do elevado nível de defesa, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa”* – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que respeita ao **Código do Processo Civil (CPC)**, as alterações propostas incidem em três áreas fundamentais, concretamente as seguintes:

- Processo de inventário;
- Recurso de revisão;
- Ação executiva.

Em **matéria de processo de inventário**, destacam-se as seguintes alterações propostas pelo Governo:

- Recodificação do processo de inventário, o qual passa a estar regulado nos artigos 1082.º a 1135.º¹ do CPC - cfr. artigos 3.º e 4.º.

Com efeito, é aditado ao livro V o título XVI denominado “*Do processo de inventário*”, composto pelos Capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:

- O capítulo I, denominado «Disposições gerais», integra os artigos 1082.º a 1096.º;
- O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Audiência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos

¹ Por força desta reorganização, os artigos 1082.º a 1085.º, que compõem o Livro VI, relativo ao tribunal arbitral necessário, são renumerados como artigos 1136.º a 1139.º - cfr. artigos 4.º e 5.º. Saliente-se que a nota técnica dos serviços refere que esta técnica legislativa « pode merecer reparo, na medida em que “*não se deve alterar a numeração dos artigos em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos, usando-se, no caso dos aditamentos, a referência do artigo anterior ao aditado, associando-lhe uma letra maiúscula*”, in *Legística, David Duarte e outros, pp 254. Compreendendo-se a dificuldade de numeração nestes termos de mais de 100 artigos, não pode deixar de se fazer notar as consequências da renumeração de artigos do Código já objeto de aplicação e jurisprudência desde a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o que parece não corresponder ao propósito anunciado na exposição de motivos de respeitar “razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias”*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º;
- O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º - cfr. artigo 5.º;
 - Consagração da competência concorrente dos tribunais e dos cartórios notariais na tramitação dos processos de inventário, cabendo aos interessados optar entre a via judicial ou notarial – cfr. artigo 1083.º, n.º 2, do CPC;
 - Há, porém, casos em que a competência para o processo de inventário é exclusiva dos tribunais judiciais – cfr. 1083.º, n.º 1, do CPC:
 - Nos casos em que o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária e nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo (casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 2102.º;
 - Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;
 - Sempre que o inventário seja requerido pelo Ministério Público.
 - O tribunal competente para o processo de inventário será, em regra, o tribunal do lugar da abertura da sucessão – cfr. artigo 72.ºA, n.º 1, do CPC, aditado pelo artigo 4.º.

Justifica o Governo que “*A transferência da competência quanto ao tratamento dos processos de inventário para os cartórios notariais, instrumentalizada através da Lei n.º 23/2013, de 5 de março,*” “*além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciários e não judiciários, enfrentou desafios inultrapassáveis*”, apresentando três ordens de razões: em primeiro lugar, “*por virtude da inexistência de cartório notarial*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

privado em 92 concelhos – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, na qual existem várias ilhas sem notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria). Depois, pelo défice de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial”; e por fim, “pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão” – cfr. exposição de motivos.

Em matéria de **recurso de revisão**, salientam-se as seguintes alterações propostas pelo Governo:

- A correção do regime de revelia do réu, passando a admitir-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão:
 - O desconhecimento, pelo réu, da citação por facto que não lhe é imputável – cfr. nova subalínea ii) da alínea e) do artigo 696.º do CPC;
 - A invocação de motivo de força maior para a não apresentação da contestação, em sintonia com as exigências do Regulamento CE n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados – cfr. nova subalínea iii) da alínea e) do artigo 696.º do CPC;
- A possibilidade de revisão da decisão transitada em julgado suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes da função jurisdicional – cfr. nova alínea h) do artigo 696.º do CPC. Neste caso, a revisão só é admissível se o recorrente não tiver contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão e tiver esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado, sendo o recurso interposto também contra o Estado – cfr. novo artigo 696.º-A do CPC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em matéria de ação executiva, salientam-se as seguintes alterações propostas pelo Governo:

- O reforço da tutela do executado revel:
 - Admite-se como fundamento de oposição à execução baseada em sentença a falta de intervenção do réu no processo, para além da falta ou da nulidade da citação, as situações em que o réu não tenha conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável ou quando o réu não tenha podido apresentar a contestação por motivo de força maior – cfr. alteração à alínea d) do artigo 729.º do CPC;
 - Atribuição de efeito suspensivo à execução sempre que o fundamento de embargos consista na alegação da falta ou nulidade da citação, no desconhecimento da citação do réu por facto que não lhe é imputável ou quando o réu não tenha podido apresentar a contestação por motivo de força maior – cfr. nova alínea d) do n.º 1 do artigo 733.º do CPC;
 - Alargamento dos fundamentos para a anulação da execução em caso de revelia, o que determina que a venda fique sem efeito – cfr. alteração do n.º 1 do artigo 851.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 839.º do CPC;
- O reforço da tutela da habitação própria permanente do executado, dificultando as condições da sua penhorabilidade – designadamente vedando-a (no n.º 3 do artigo 751.º) ou apenas a admitindo (no n.º 4 do mesmo artigo) em execuções de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada de 1.ª instância² se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor em 30 meses e, nas de valor superior àquele, nas mesmas circunstâncias no prazo de 12 meses – cfr. alteração ao artigo 751.º do CPC;
- A ampliação dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, alargando-se tais meios de defesa aos previstos no regime de procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de

² Ou seja, igual ou inferior a €10.000. Note-se que a alçada dos tribunais de 1.ª instância é de €5.000 – cfr. artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância – cfr. alteração ao artigo 857.º do CPC;

- o No processo executivo sumário, a imposição de o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado, sob pena de recusa do requerimento se disser respeito a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, assim promovendo o reforço da tutela do consumidor contra cláusulas abusivas – cfr. novo artigo 855.º-A do CPC.

A presente proposta de lei propõe, ainda, a aprovação do **regime do inventário notarial**, o qual consta do anexo a esta lei - cfr. artigo 2.º -, destacando-se os seguintes aspetos deste regime:

- o Carácter facultativo da tramitação dos processos de inventário por cada notário. Justifica o Governo que “...*considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também ela, facultativa. Permite-se, assim, a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício*” – cfr. exposição de motivos. Assim, a Ordem dos Notários fica elabora uma lista dos notários que pretendam processar, nos respetivos cartórios, os processos de inventário – cfr. artigo 1.º, n.º 1, do Anexo;
- o Alargamento da competência territorial dos notários que tramitem processos de inventário – atualmente a competência tem por referência o município do lugar da abertura da sucessão (cfr. artigo 3.º, n.º 1, do regime jurídico do processo do inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março) e a proposta é que “*exista uma conexão relevante com a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos imóveis ou do estabelecimento comercial que integram a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha*” – cfr. artigo 1.º, n.º 2, do Anexo;
- o Aplicação ao processo de inventário que decorra em notário do regime estabelecido no título XVI do livro V do CPC, com as necessárias adaptações – cfr. artigo 2.º, n.º 1, do Anexo. Refere o Governo, a este propósito, que “*A tramitação do processo*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– que é largamente simplificada, à luz dos princípios orientadores da celeridade do procedimento e da equidade da partilha – obedece ao princípio da unidade, sendo essencialmente homótopa, quer o inventário corra perante o juiz ou perante o notário, apenas se prevendo, no que corra no cartório notarial, as especificidades impostas pela circunstância de o decisor ser o notário.”

No que se refere ao **Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro**, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, as alterações propostas resumem-se às seguintes – cfr. artigos 6.º e 7.º:

- Tratando-se de contrato celebrado com o consumidor, obriga-se que o requerente indique, no requerimento de injunção, se o mesmo comporta cláusulas contratuais gerais, sob pena de ser considerado litigante de má-fé – cfr. nova alínea n) do n.º 2 do artigo 10.º;
- Previsão do efeito cominatório da falta de dedução da oposição – em regra, ficam precluídos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados (cfr. novo artigo 14.º-A) – devendo esta ser notificada ao requerido (cfr. alteração da alínea b) do artigo 13.º).

Verifica-se, portanto, que esta proposta de lei, apesar de indicar no seu título que apenas procede à alteração do regime jurídico aplicável ao processo de inventário, procede a um conjunto de alterações noutras variantes do Código do Processo Civil e legislação conexas. Daí que a nota técnica dos serviços alerte no sentido de que o título desta iniciativa “*deve merecer aperfeiçoamento na fase de discussão e votação na especialidade*”, porquanto “*tem um título que não traduz plenamente o seu objeto*”.

Não obstante ser proposta a revogação integral do regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, o Governo propõe simultaneamente a alteração do artigo 48.º, n.º 1, desta mesma lei, determinando que só por unanimidade (atualmente é por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

independentemente da proporção de cada quota) é que os interessados podem deliberar na conferência a composição dos quinhões, percebendo-se que isso é feito com a intenção de o regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, na sua redação atual, continuar a *“aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor da presente lei, estejam pendentes nos cartórios notariais e aí prossigam a respetiva tramitação”* – cfr. artigos 8.º, 9.º e 10.º, n.ºs 2 e 3.

Aos processos iniciados a partir da data da entrada em vigor desta lei, bem como aos processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais, mas sejam remetidos ao tribunal nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º, aplica-se o disposto na presente lei – cfr. artigo 10.º, n.º 1.

É proposta a entrada em vigor desta lei *“em 1 de janeiro de 2020”* – cfr. artigo 14.º.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª – *“Altera o regime aplicável ao processo de inventário”*.
2. Esta Proposta de Lei pretende não só alterar o regime aplicável ao processo de inventário, consagrando a competência concorrente dos tribunais e dos cartórios notariais, mas também introduzir outras alterações ao Código do Processo Civil (em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria de recurso de revisão e de ação executiva) e ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de junho de 2018

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Emília Cerqueira)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV)

Título: Altera o regime aplicável ao processo de inventário

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Paula Faria (BIB), José Filipe Sousa (DAPLEN), Cristina Ferreira e Marta Vicente (DILP) e Catarina R. Lopes e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 31 de maio de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa, tal como declarado na respetiva exposição de motivos, introduzir alterações específicas no Código de Processo Civil, em matérias que, não obstante a curta vigência do Código, o proponente considera merecerem reponderação, sem uma *“intervenção latitudinária”* daquele diploma legal, *“considerando o pouco tempo decorrido sobre a (sua) vigência”*, por *“razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias”*.

Invocando a necessidade de *“assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor”*, a Proposta de Lei, não obstante estar titulada apenas como alterando o regime aplicável ao processo de inventário¹, preconiza as seguintes modificações legislativas do Código de Processo Civil e legislação processual conexa:

- em matéria de processo de inventário

- o estabelecimento da competência concorrente dos tribunais e dos cartórios notariais na tramitação dos processos de inventário, com outorga ao utente dos serviços de justiça da opção pelo recurso à via judicial ou notarial (e, nesta, da escolha do cartório, desde que haja uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha – local da abertura da sucessão, situação da maior parte dos imóveis da herança ou residência da maioria dos interessados);
- em consequência, a recodificação e simplificação das normas do processo de

¹ O que deve merecer aperfeiçoamento na fase de discussão e votação na especialidade.

inventário judicial no novo Título XVI do Livro V – artigos 1082.º a 1135.º -, transferindo as normas que atualmente integram o Livro VI - Do tribunal arbitral necessário - para o final do Código (e assim renumerando os atuais artigos 1082.º a 1085.º como artigos 1136.º a 1139.º)², para além da aprovação (em anexo próprio) de um novo regime do inventário notarial (por natureza não subsumível a toda a regulação ora recodificada);

- o estabelecimento da natureza facultativa da intervenção do notário no inventário;

- em matéria de recurso de revisão:

- a correção do regime de revelia do réu, passando a admitir-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão a invocação de motivo de força maior para a não apresentação da contestação, em sintonia com as exigências do Regulamento CE n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados;

- a possibilidade de revisão da decisão transitada em julgado suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes da função jurisdicional, solucionando a atual dualidade de regimes que impõe a condição da revogação prévia da decisão que viole direito interno, mas não o exige em caso de violação do direito europeu;

- em matéria de processo executivo:

- na oposição à execução, o reforço da tutela do executado revel, tanto na declaração de invalidade da venda, como na anulação da execução;

- o reforço da tutela da habitação própria permanente do executado, dificultando as condições da sua penhorabilidade – designadamente vedando-a (no n.º 3 do artigo 751.º) ou apenas a admitindo (no n.º 4 do mesmo artigo) em execuções de valor igual

² Em técnica legislativa que pode merecer reparo, na medida em que “*não se deve alterar a numeração dos artigos em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos, usando-se, no caso dos aditamentos, a referência do artigo anterior ao aditado, associando-lhe uma letra maiúscula*”, in Legística, David Duarte e outros, pp 254. Compreendendo-se a dificuldade de numeração nestes termos de mais de 100 artigos, não pode deixar de se fazer notar as consequências da renumeração de artigos do Código já objeto de aplicação e jurisprudência desde a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, o que parece não corresponder ao propósito anunciado na exposição de motivos de respeitar “*razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias*”.

ou inferior ao dobro do valor da alçada de 1.^a instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor em 30 meses e, nas de valor superior àquele, nas mesmas circunstâncias no prazo de 12 meses;

- a ampliação dos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, alargando-se tais meios de defesa aos previstos no regime de procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância;

- no processo executivo sumário, a imposição de o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado, sob pena de recusa do requerimento se disser respeito a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais, assim promovendo o reforço da tutela do consumidor contra cláusulas abusivas;

- em matéria de regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, a reconformação do efeito cominatório da falta de oposição, reforçando-se as garantias associadas à notificação do requerido e alargando-se os respetivos meios de defesa.

Os impulsos legiferantes concretamente invocados são a referida necessidade de reponderação de aspetos específicos da legislação processual civil (Código e legislação conexa); a necessidade de ultrapassar dificuldades quanto à tramitação notarial de processos de inventário, na sequência da sua desjudicialização em 2013 – a falta de cobertura nacional total de cartórios notariais; o défice de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, atenta a não intervenção do Ministério Público nos processos tramitados pela via notarial; atrasos não razoáveis de tramitação; as exigências do Regulamento (CE) n.º 805/2004, do parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados; jurisprudência do Tribunal de Justiça da EU, designadamente quanto à consequência de vigência de uma dualidade de regimes por força do acórdão de 9 de setembro de 2015, proferido no processo C-160/14; jurisprudência constitucional sobre

o efeito cominatório da falta de dedução da oposição no regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

A Proposta de Lei em apreço contém 14 artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; os seguintes relativos à aprovação de um regime próprio do inventário notarial; promovendo a alteração e aditamentos ao Código de Processo Civil; de alteração e aditamento ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância; de revogação do regime jurídico do inventário aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com a ressalva da continuação da sua aplicação – incluindo a alteração do seu artigo 48.º - aos processos de inventário pendentes em cartórios notariais que aí prossigam a sua tramitação; normas sobre a transição de processos de inventário para a via judicial; e diferindo o seu início de vigência para o dia 1 de janeiro de 2020.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Do Código de Processo Civil

O atual [Código de Processo Civil](#)³ (CPC) foi aprovado pela [Lei n.º 41/2013](#), de 26 de junho, no âmbito de uma reforma que previa «a redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando-o mais eficaz e compreensível pelas partes». Com a aprovação deste novo Código pretendeu-se «a criação de um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva e a consagração de novas regras de gestão e de tramitação processual (...)». Por outro lado, pretendeu-se «conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto e reformar a ação executiva no sentido da sua extinção sempre que o título fosse uma sentença, devendo a decisão judicial ser executada como incidente da ação».

³ Versão consolidada do sítio do DRE.

Este Código sucedeu ao [Código de Processo Civil](#)⁴ aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 44129](#), de 28 de dezembro de 1961, o qual manteve o modelo seguido pelo Código de 1939, aprovado pelo [Decreto-lei n.º 29637](#), de 28 de maio de 1939. As reformas de 1967 – por força da aprovação do novo Código Civil de 1966 - e de 1985 (reforma intercalar do processo) não alteraram este modelo. O Código de 1961 foi objeto de uma revisão em 1995-1996, que veio a culminar com a publicação dos [Decretos-Leis n.º 39/95](#), de 15 de fevereiro, [n.º 329-A/95](#), de 13 de dezembro, e [n.º 180/96](#), de 25 de setembro. A Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 36/2013](#), de 6 de agosto, publicada no Diário da República n.º 154, Série I de 12 de agosto de 2013.

A norma constante do [artigo 857.º, n.º 1](#), do CPC foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral quando interpretada «no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória»⁵.

Foi igualmente declarada inconstitucional com força obrigatória geral a norma que «aplica o [artigo 703.º](#) do CPC a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código e 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho»⁶.

O CPC foi, até à data, objeto das seguintes sete alterações:

- [Lei n.º 122/2015](#), de 1 de setembro, que alterou o [artigo 989.º](#) no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados;
- [Lei n.º 40-A/2016](#), de 22 de dezembro, que alterou o [artigo 502.º](#) referente à inquirição por meio tecnológico;
- [Lei n.º 8/2017](#), de 3 de março, que estabeleceu um estatuto jurídico dos animais e alterou o [artigo 736.º](#) relativo aos bens absoluta ou totalmente impenhoráveis;
- [Decreto-Lei n.º 68/2017](#), de 29 de dezembro, que criou a criou a Certidão Judicial Eletrónica, e alterou o [artigo 170.º](#) com o intuito de possibilitar a emissão de

⁴ Versão consolidada da base de dados da DataJuris.

⁵ [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015](#), publicado no Diário da República n.º 110, Série I, de 8 de junho de 2015.

⁶ [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015](#), publicado no Diário da República n.º 201, Série I, de 14 de outubro de 2015.

certidões eletrónicas pelos tribunais, que são, para todos os efeitos, equiparadas às certidões emitidas em papel;

- [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 e foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 6/2018](#), de 22 de fevereiro, publicada no Diário da República n.º 40, Série I de 26 de fevereiro de 2018. O [artigo 289.º](#) da Lei n.º 114/2017 alterou o [artigo 738.º](#) do CPC relativo aos bens parcialmente penhoráveis;
- [Lei n.º 49/2018](#), de 14 de agosto, que criou o regime jurídico do maior acompanhado, e eliminou os institutos da interdição e da inabilitação, alterando os [artigos 16.º, 19.º, 20.º, 27.º, 164.º, 453.º, 495.º, 891.º a 904.º, 948.º a 950.º, 1001.º, 1014.º e 1016.º](#);
- [Lei n.º 27/2019](#), de 28 de março, que procedeu à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, alterou os [artigos 87.º e 88.º](#) do CPC referentes à execução pelas indemnizações e revogou o artigo 57.º sobre a legitimidade do Ministério Público como exequente.

Do processo de inventário

O regime jurídico do processo de inventário autonomizou-se do [Código do Processo Civil](#)⁷ então vigente⁸ com a aprovação da [Lei n.º 29/2009](#), de 29 de junho⁹, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007](#), de 6 de novembro. Ficou então estabelecido que o processo de inventário passaria a ser tramitado fora dos tribunais, dando-se assim um passo para a sua desjudicialização. A Lei n.º 29/2009 atribuía aos serviços de registos, a designar por portaria do membro do Governo responsável pela

⁷ Versão consolidada da base de dados da DataJuris.

⁸ O processo do inventário vinha previsto nos artigos 1326.º ao 1405.º do Código de Processo Civil de 1961, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, e posteriores alterações.

⁹ Aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário e alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, procede à transposição da Diretiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e alterou o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

área da justiça, e aos cartórios notariais a competência para a realização das diligências do processo de inventário, e reservando ao juiz o controlo geral do processo. Acontece que a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, na parte referente ao processo de inventário, nunca chegou a produzir efeitos, tendo a [Lei n.º 1/2010](#), de 15 de janeiro, alterado o prazo inicial de entrada em vigor do diploma (18 de janeiro de 2010) para o dia 18 de julho de 2010 e a [Lei n.º 44/2010](#), de 3 de setembro, feito depender a produção de efeitos do diploma da publicação da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que procedesse à designação dos serviços de registos, o que nunca veio a suceder. As normas constantes do regime jurídico do processo de inventário e as alterações legislativas aprovadas pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, não chegaram, assim, a produzir efeitos. Estas normas vieram depois a ser expressamente revogadas pela [Lei n.º 23/2013](#), de 5 de março, que aprovou, em anexo, o Regime Jurídico do Processo de Inventário, alterou o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil.

A Lei n.º 23/2013, de 5 de março, atribuiu a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário aos cartórios notariais e estabeleceu uma relação entre o cartório onde o processo de inventário é tramitado e o óbito, sendo atribuída a competência territorial aos cartórios sediados no município do lugar da abertura da sucessão, e, em caso de extinção de comunhão de bens, a competência definida em função do lugar da casa de morada de família (artigo 3.º). A intervenção jurisdicional é limitada à homologação da decisão da partilha (artigo 66.º) e à necessidade de remissão das partes para os meios judiciais comuns quando as questões suscitadas quer pela matéria de facto, quer pela matéria de direito, sejam de especial complexidade que impeçam a sua decisão no processo de inventário (artigo 16.º). Nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 1, al. b) e 5.º, a intervenção do Ministério Público ficou circunscrita à defesa dos interesses da Fazenda Pública.

Com a presente iniciativa, a opção legislativa vem no sentido de integrar o processo de inventário no CPC, tal como vigorou até 2013, além de se alterar o regime jurídico do processo, nomeadamente no que concerne à consagração de competência territorial concorrente entre os tribunais civis e os notários para o processamento dos seus atos e termos, estabelecendo a competência exclusiva do tribunal sempre que estejam em

causa interesses de incapazes, maiores acompanhados ou incertos, ou em que o Ministério Público seja o requerente.

Do reforço da tutela jurisdicional efetiva

O reforço da tutela jurisdicional efetiva, assim como as exigências colocadas pelo [Regulamento \(CE\) n.º 805/2004](#)¹⁰, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sustentam a alteração proposta à matéria do recurso de revisão ([artigos 696.º](#), [697.º](#) e [701.º](#) do CPC) no sentido de aumentar a proteção à parte revel, bem como quanto ao processo de execução ([artigos 729.º](#), [732.º](#), [733.º](#), [851.º](#), [857.º](#) do CPC) e ao processo de venda de bem penhorado ([artigo 839.º](#) do CPC).

O reforço das garantias a favor dos executados é igualmente ampliado na tutela da habitação própria, caso seja esta o bem imóvel penhorado do executado ([artigos 751.º](#) e [753.º](#) do CPC), como também no caso da proteção dos direitos do consumidor sempre que o título executivo tenha por base um contrato com recurso às cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas (novo artigo 855.º-A).

O [Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais](#)¹¹ (RJCCG) foi instituído pelo [Decreto-Lei n.º 446/85](#), de 25 de outubro, o qual se encontra alterado pelos [Decretos-Leis n.º 220/95](#)¹², de 31 de janeiro, [n.º 249/99](#), de 7 de julho e [n.º 323/2001](#), de 17 de dezembro. Da conjugação dos [artigos 34.º](#) e [35.º](#) do RJCCG, foi publicada a [Portaria n.º 1093/95](#), de 6 de setembro, que prevê a organização e atualização do registo das cláusulas contratuais abusivas¹³ comunicadas ao Ministério da Justiça pelos tribunais.

Ainda na senda do reforço da proteção dos direitos do consumidor e da tutela conferida pelo RJCCG, a proposta de lei em apreço apresenta alterações ao [Regime dos Procedimentos Especiais para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos e Injunção](#)¹⁴, aprovado e publicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 269/98](#), de 1 de setembro. Este regime surgiu no âmbito do disposto do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, que reviu o Código de Processo Civil de 1961, o qual

¹⁰ Cria o título executivo europeu para créditos não contestados.

¹¹ Versão consolidada do sítio do DRE.

¹² Transpõe a [Diretiva n.º 93/13/CEE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e nos contratos de adesão, tendo procedido à republicação em anexo do Decreto-Lei n.º 446/85, de 31 de janeiro.

¹³ No sítio [europa.eu](#) encontra-se uma definição de cláusulas contratuais abusivas.

¹⁴ Versão consolidada da base de dados da DataJuris.

previa a possibilidade da criação de processos com tramitação própria no âmbito dos processos judiciais. Consistiu numa medida legislativa baseada no modelo da ação sumaríssima, simplificando-a. O Decreto-Lei n.º 269/98 foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 16-A/98](#), de 17 de setembro, publicada no Diário da República n.º 226, 3.º Suplemento, Série I-A, de 30 de setembro de 1998, tendo, até à data, sido alterado pelos diplomas seguintes:

- [Decreto-Lei n.º 383/99](#), de 23 de setembro;
- [Decreto-Lei n.º 183/2000](#), de 10 de agosto; retificado pelas [Declarações de Retificação n.º 7-S/2000](#), de 31 de agosto, publicada no Diário da República n.º 201, 2.º Suplemento, da mesma data, e [n.º 11-A/2000](#), de 29 de setembro, publicada no Diário da República n.º 227, 1º Suplemento, Série I-A de 30 de setembro;
- [Decreto-Lei n.º 323/2001](#), de 17 de dezembro;
- [Decreto-Lei n.º 32/2003](#), de 17 de fevereiro,
- [Decreto-Lei n.º 38/2003](#), de 8 de março, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5-C/2003](#), de 30 de abril, publicada no Diário da República n.º 100, 3º Suplemento, Série I-A, da mesma data;
- [Decreto-Lei n.º 324/2003](#), de 27 de dezembro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 26/2004](#), de 17 de fevereiro, publicada no Diário da República n.º 46, Série I-A de 24 de fevereiro de 2004;
- [Decreto-Lei n.º 107/2005](#), de 1 de julho, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 63/2005](#), de 8 de agosto, publicada no Diário da República n.º 159, Série I-A de 19 de agosto de 2005;
- [Lei n.º 14/2006](#), de 26 de abril;
- [Decreto-Lei n.º 303/2007](#), de 24 de agosto, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 99/2007](#), de 18 de outubro, publicada no Diário da República n.º 204, Série I de 23 de outubro de 2007;
- [Lei n.º 67-A/2007](#), de 31 de dezembro, (pelo artigo 133.º), retificada pelo [Declaração de Retificação n.º 2/2008](#), de 21 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 19, Série I de 28 de janeiro de 2008;
- [Decreto-Lei n.º 34/2008](#), de 26 de fevereiro;

- [Decreto-Lei n.º 226/2008](#), de 20 de novembro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 2/2009](#), de 14 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 12/, Série I de 19 de janeiro de 2009.

Pelo [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 760/2013](#), de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário da República n.º 227, Série I de 22 de novembro de 2013, foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 20.º do [Regime](#) anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 34/2008](#), de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o «não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil». A redação em questão é a seguinte:

«Artigo 20.º

Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, é desentranhada a respectiva peça processual.»

De igual forma, pelo [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/2019](#), de 12 de fevereiro de 2019, publicado no Diário da República n.º 52, Série I, de 14 de março de 2019, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do [Regime](#) constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 32/2003](#), de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a EUR 15 000 - na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 -, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º),

através de carta registada com aviso de recepção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição.

A versão do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, referenciada no citado Acórdão já não se encontra em vigor, tendo sido alterada pelo [Decreto-Lei n.º 107/2005](#), de 1 de julho, no seguinte sentido:

«Artigo 12.º

Notificação do requerimento

1 - No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se

nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

7 - Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutra local conhecido ou aguardando o regresso do requerido.

8 - Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2 se o requerente indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial.

9 - No caso de se frustrar a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, procede-se à notificação nos termos dos n.ºs 3 a 7.»

De notar, ainda, que a remissões feitas para o Código do Processo Civil pelo [Regime](#) anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, referem-se ao [Código anterior](#) à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o atual CPC.

Da Responsabilidade civil do Estado

No sentido de equiparar os dois regimes da responsabilidade civil do Estado - por violação do direito interno e por violação do direito europeu -, por força do [Acórdão](#) do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de setembro de 2015, a proposta de lei propõe o aditamento ao CPC de dois novos artigos: o artigo 696.º-A com a epígrafe «Responsabilidade Civil do Estado» e o artigo 701.º-A relativo ao «Pedido de indemnização contra o Estado». Segundo se lê no citado Acórdão, no âmbito do direito da União Europeia, a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional não carece de revogação prévia da decisão quando infrinja direitos europeus.

Alarga-se, assim, a possibilidade de ser intentada ação de responsabilidade civil contra o Estado por erro judiciário, não obstante o [direito vigente relativo à responsabilidade civil extracontratual do Estado](#) exigir, nos termos do [n.º 2 do artigo 13.º](#) da Lei n.º

67/2007¹⁵, de 31 de dezembro, na sua versão atual, que o pedido de indemnização seja fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre alteração do Código de Processo Civil (embora não incidindo sobre as matérias objeto de regulação na presente iniciativa):

Projeto de Lei n.º 1192/XIII/4.^a (BE) - [Altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de recurso de decisões que atentem contra valores fundamentais \(8.^a alteração ao Código de Processo Civil e 34.^a alteração ao Código de Processo Penal\)](#)

Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.^a (PS) - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal](#)

Projeto de Lei n.º 783/XIII (CDS-PP) - [6.^a alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.](#)

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da atual e de anteriores Legislaturas, com conexão indireta com a presente iniciativa, como seus antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas, de apreciação já concluída, sobre a matéria processual civil objeto da presente iniciativa (processo de inventário; recurso de revisão; oposição à execução; condições de penhorabilidade da habitação própria permanente do

¹⁵ Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas. Foi alterada pela [Lei n.º 31/2008](#), de 17 de julho.

executado; efeitos da revelia na venda; oposição à execução baseada em requerimento de injunção):

- Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.ª (ALRAM) - [Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário;](#)
- Projetos de Lei n.ºs 86/XIII/1.ª (BE) - [Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais \(altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro\), 87/XIII/1.ª \(PS\) - Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, 88/XIII/1.ª \(PCP\) - Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca e 89/XIII/1.ª \(PCP\) - Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis;](#)
- Proposta de Lei n.º 113/XII/2.ª (GOV) - [Aprova o Código de Processo Civil.](#)
- Proposta de Lei n.º 105/XII/2.ª (GOV) - [Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário.](#)
- Propostas de Lei n.ºs 6/XI/1.ª (GOV) - [Estabelece um novo prazo de entrada em vigor da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário.](#) e 27/XI/1.ª (GOV) - [Procede à segunda alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.](#)
- Proposta de Lei n.º 235/X/4.ª (GOV) - [Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.](#)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, alguns deles divididos em números e alíneas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento uma vez que apenas alude ao processo de inventário, e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Respeitando também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

É subscrita pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros em substituição do Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça, e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 9 de maio de 2019, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei deu entrada em 16 de maio do corrente ano, foi admitida no dia 20 de maio, data em que, por despacho de Sua Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). Foi anunciada na sessão plenária de 29 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e, em particular, aquando da redação final.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da lei formulário, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (9 de maio de 2019) e as já referidas assinaturas do Ministro dos Negócios Estrangeiros em substituição do Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça, e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares.

Como acima se deixou assinalado, a proposta de lei, que “Altera o regime aplicável ao processo de inventário”, tem um título que não traduz plenamente o seu objeto, podendo ser aperfeiçoado em sede de especialidade.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas (Lei Formulário), é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, em regra, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Atendendo a que a presente iniciativa procede principalmente à alteração do Código de Processo Civil (e, adicionalmente, também à alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância), aprovando ainda em anexo o regime do inventário notarial, sugere-se o aperfeiçoamento do título nos termos seguintes:

«Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.»

Procedendo à revogação do regime jurídico do processo de inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, a iniciativa contém uma norma de aplicação no tempo - artigo 10.º -, segundo a qual se aplicará aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor, mantendo-se a aplicação do regime jurídico do processo de inventário em vigor, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, apenas para os processos pendentes nos cartórios notariais que não sejam remetidos ao tribunal.

Por fim, cabe mencionar que a iniciativa, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Relativamente ao início de vigência, o artigo 14.º da iniciativa dispõe que a mesma entra em vigor em 1 de janeiro de 2020, cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

A [Ley 15/2015, de 2 de julio, de la Jurisdicción Voluntaria](#) (doravante *LJV*), que entrou em vigor em 23 de julho de 2015, atribuiu aos notários a tramitação de vários procedimentos que, até à sua entrada em vigor, corriam judicialmente.

Esta nova regulamentação foi criada pela [disposición final 11ª LJV](#), que encontrou previsão na [Ley Orgánica del Notariado](#), à qual foi aditado o [Título VII](#), correspondente aos [artículos 49 a 83](#). Esta regulamentação deve ser examinada tendo em conta as importantes alterações que também foram introduzidas no [Código Civil](#) em praticamente todas as matérias da chamada jurisdição voluntária, que foram confiadas aos notários, especialmente em matéria de direito matrimonial, sucessório e das obrigações.

A *LJV* modificou vários [artículos](#) do [Código Civil](#) nas matérias de celebração de casamento, separação e de divórcio. Correlativamente, também se modificaram os [artículos 57 a 61](#) da [Ley del Registro Civil](#), bem como alguns preceitos que regulam o regime de casamento.

No tema do direito das sucessões, foram introduzidas novidades pela *LJV*, das quais se salienta o inventário. As disposições civis que compõem este regime encontram-se estabelecidas nos [artículos 1010 a 1034](#) do [Código Civil](#). A *formación de inventário* é da competência exclusiva dos notários. A declaração para fazer uso do benefício de inventário deve ser feita perante um notário ([artículo 1011](#)). O procedimento de formação de inventário é basicamente igual ao que antes era realizado judicialmente. A ação notarial é agora regulada nos [artículos 67 e 68](#) da [Ley Orgánica del Notariado](#).

Para concluir a secção dedicada às sucessões, são referidas três ações confiadas aos notários que até agora correspondiam a competência dos juízes, e que não foram regulamentadas na [Ley Orgánica del Notariado](#), mas apenas no [Código Civil](#).

- *Aprobación de la partición*: [artículo 843](#) do [Código Civil](#)
Esta norma atribui ao *Secretario Judicial (Letrado de la Administración de Justicia)* ou ao Notário a aprovação da partilha, que antes era competência do juiz.
- *Interpellatio in jure*: [artículo 1005](#) do [Código Civil](#)
Este artigo atribuiu a competência que, anteriormente pertencia aos juízes, aos notários. Trata-se de responder ao problema colocado pelo herdeiro que não declara se deseja aceitar ou rejeitar a herança.
- *Repudiación de la herencia*
A LJV deu nova redação ao [artículo 1008](#) do [Código Civil](#). Na sequência desta modificação, o repúdio da herança tem de ser feito ante notário.

➤ Da Partilha da Herança

A tramitação da divisão judicial da herança encontra-se prevista nos [artículos 1051 a 1087](#) do [Código Civil](#) (direito substantivo) e nos [artículos 782 a 805](#) da [Ley de Enjuiciamiento Civil](#).

O direito hereditário que, por meio de aceitação, é atribuído aos co-herdeiros não é mais do que um direito abstrato sobre o conjunto de bens que constituem a herança, não se reconduzindo a um direito específico que recai sobre bens determinados. Por conseguinte, o [Código Civil](#) reconhece ao titular de uma quota ou de uma parte da herança o direito a promover a divisão da comunhão hereditária ([artículo 1051](#)). Dispõe o [artículo 1058](#) que quando o testador não tenha feito a partilha nem confiado a outrem esse poder, se os herdeiros forem maiores de idade e estiverem no gozo da sua capacidade plena para administrar os bens, a partilha e adjudicação dos bens poderá ser feita da maneira que entendam por conveniente. A partilha da herança deve ser feita de forma a manter a igualdade possível, fazendo lotes ou atribuindo a cada um dos co-herdeiros bens da mesma natureza, qualidade ou espécie. Quando um bem for

indivisível ou desmereça bastante com a sua divisão, poderá ser atribuído a um dos co-herdeiros desde que este fique constituído na obrigação de ressarcir os restantes, de acordo com os [artículos 1061 e 1062](#).

Dispõem os [artículos 998 e 999](#) que a herança pode ser aceite pura e simplesmente, ou em benefício do inventário, podendo a primeira aceitação ser expressa ou tácita. Se for expressa, o inventário pode ocorrer por documento público ou por documento privado. Se o chamado à sucessão aceitar a herança pura e simplesmente, cumulativamente aceita os bens e as dívidas da herança, e responde com o seu património pessoal pelas dívidas da herança ([artículo 1003](#)).

Na aceitação a benefício da herança, o herdeiro responde pelas dívidas do *de cujus* até ao limite do valor da herança. O herdeiro não responde com seus próprios bens pelas dívidas da herança, nos termos do [artículo 1023](#). Em todo o caso, quando a herança integre bens imóveis, o inventário é feito por intermédio de escritura pública outorgada perante notário, de forma a permitir o posterior registo a favor dos seus beneficiários.

O processo judicial de divisão da herança encontra-se previsto na [Ley de Enjuiciamiento Civil](#). De acordo com o consagrado no [artículo 782](#), qualquer co-herdeiro ou legatário pode reclamar judicialmente a divisão da herança nos casos em que os herdeiros não consigam chegar a acordo ou em que a divisão da herança não deva ser feita por intermédio de um *contador-partidor*, designado pelo testador, por acordo entre os co-herdeiros, pelo *Secretario Judicial* ou pelo notário.

A convocatória de junta para designar *contador* e peritos encontra-se prevista nos [artículos 783 e 784](#). A entrega dos bens adjudicados a cada herdeiro está consagrada no [artículo 788](#). No [artículo 789](#) subjaz o princípio da disponibilidade das partes no processo, que implica que em qualquer fase do processo os interessados estabeleçam os acordos que entenderem convenientes. Em conformidade com o [artículo 793](#), o *Secretario Judicial* convocará as partes para formação do inventário. A decisão sobre a administração, custódia e conservação do *caudal hereditário* encontra-se plasmada no [artículo 795](#). A administração do *caudal hereditário* está prevista nos [artículos 797 e seguintes](#). Segue-se a prestação de contas, regulada nos [artículos 799 e 800](#). A conservação dos bens da herança incumbe ao administrador ([artículo 801](#)). Os poderes do administrador de bens estão previstos nos [artículos 802 e 803](#). Por fim, o [artículo 805](#) encerra a tramitação do processo de partilha.

ITÁLIA

Para se proceder à aceitação da herança é necessário contactar um notário ou um *cancelliere del tribunale*¹⁶, que redige o ato formal de aceitação pelos herdeiros, que podem escolher, com base no disposto no [artículo 470](#) do *Codice Civile*, entre:

- Aceitação tácita, em que o herdeiro ou herdeiros escolhem aceitar a herança do *de cuius*, assumindo os bens do falecido por sucessão e, conseqüentemente, aceitando todos os seus bens e, por acréscimo, todas as suas dívidas hereditárias, mesmo que excedam o ativo;
- Aceitação com benefício de inventário, em que o herdeiro, com o intuito de evitar que o seu património seja confundido com o do falecido, aceita a herança com o benefício de inventário, de modo a ser responsável pelas dívidas que oneram a herança apenas dentro dos limites do valor ativo do património do defunto. O benefício de inventário funciona como uma proteção do herdeiro, obstando a que herde grandes dívidas que possam sobrelevar o quinhão ativo herdado.

Este procedimento é obrigatório se o herdeiro for menor de idade, mesmo se emancipado ([artículo 472](#)), para associações, fundações e entidades não reconhecidas ([artículo 473](#)).

Nos termos do [artículo 474](#), a aceitação pode ser expressa ou tácita. É expressa quando num instrumento autêntico ou numa escritura privada o chamado à herança declara aceitá-la, assumindo a condição de herdeiro ([artículo 475](#)). Ao invés, é tácita quando o chamado à herança realiza um ato que pressupõe, necessariamente, a sua disponibilidade para aceitar a herança a que não teria direito se não fosse por efeito desse ato.

Em conformidade com o [artículo 484](#), a aceitação com benefício de inventário é feita por declaração, recebida pelo notário ou pelo *cancelliere del tribunale* com competência territorial para abertura da sucessão, e depositada no registo de sucessões conservado nesse tribunal.

¹⁶ Funcionário do tribunal.

A declaração deve ser precedida ou seguida pelo inventário, nas formas prescritas pelo [Codice di Procedura Civile](#).

Se o inventário for feito antes da declaração, no registo deve ser mencionada a data em que o mesmo foi elaborado. Se for feito depois da declaração, o funcionário que o redigiu deve, no prazo de um mês, promover para que seja inserido no registo a data em que o mesmo foi realizado.

Antes ou depois de fazer a declaração, o interessado também deve apresentar uma solicitação para a preparação do inventário. O inventário é necessário para determinar a consistência da herança.

Se o herdeiro está na posse dos bens herdados (todos ou alguns) e pretende aceitar a herança com o benefício do inventário, deve fazê-lo no prazo de três meses a contar da data da morte. Se o inventário não for concluído em três meses, o herdeiro perde o benefício e é considerado herdeiro puro e simples, e, conseqüentemente, deve assumir todas as dívidas do falecido.

Se o herdeiro não estiver na posse de bens pertencentes ao falecido, pode solicitar a aceitação com benefício do inventário dentro de dez anos após a morte. O inventário deve ser concluído dentro de três meses a partir da data da declaração de aceitação com o benefício do inventário.

O efeito do benefício do inventário é manter o património do *de cuius* separado do do herdeiro, de acordo com o disposto no [artículo 490](#).

Vejam-se, ainda, os [articoli 2643](#) e seguintes do [Codice Civile](#), a propósito da “transcrição dos atos relativos a imóveis”.

O [Capo III do Titolo IV do Codice di Procedura Civile](#) é dedicado ao processo de inventário ([articoli 769 a 777](#)).

O legislador disciplinou expressamente apenas as hipóteses do inventário em matéria sucessória, ressalvando que estas normas legais são aplicáveis a todos os casos em que o inventário é exigido por lei, conforme disciplina o [artículo 777](#).

De acordo com o [artículo 769](#), o inventário é executado pelo funcionário do tribunal, ou por um notário designado pelo falecido aquando lavrou o testamento, ou nomeado pelo tribunal.

Para mais informações sobre a temática em apreço, pode ser consultada a página eletrónica do [Ministerio della Giustizia](#).

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros, de acordo com o artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Com o intuito de criar este espaço, o Conselho Europeu de Tampere (1999) aprovou o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais e, em 2000, foram aprovadas as medidas destinadas a aplicar este princípio em matéria civil e comercial, que compreendia a supressão do exequátur – a criação de um Título Executivo Europeu para os créditos não contestados.

Neste sentido, o [Regulamento \(UE\) n.º 805/2004](#), criou o *título executivo europeu para créditos não contestados, a fim de assegurar, mediante a criação de normas mínimas, a livre circulação de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos em todos os Estados-Membros, sem necessidade de efectuar quaisquer procedimentos intermédios no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução* (artigo 1.º).

O artigo 5.º define a supressão do exequátur como *uma decisão que tenha sido certificada como Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento*.

No entanto, referem os considerandos do diploma que *sempre que um tribunal de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão num processo sobre um crédito não contestado, na ausência do devedor, a supressão de todos os controlos no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à existência de garantia suficiente do respeito pelos direitos da defesa*.

O regulamento prevê ainda requisitos processuais a respeitar para a certificação do Título Executivo Europeu (normas mínimas) e normas relativas à suspensão ou

limitação da execução. Assim, quando devedor tiver contestado uma decisão certificada como Título Executivo Europeu ou requerido a retificação ou revogação da sua certidão, o tribunal ou autoridade do Estado-Membro de execução pode, a pedido do próprio devedor, limitar o processo de execução a providências cautelares, subordinar a execução à constituição de uma garantia ou, em circunstâncias excecionais, suspender o processo de execução (artigo 23.º).

Sobre a responsabilidade civil do Estado, importa referir que o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de setembro de 2015, proferido no processo [C-160/14](#), se referia a um pedido de decisão prejudicial que tinha por objeto a interpretação do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, bem como o terceiro parágrafo do artigo 267.º TFUE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à responsabilidade dos Estados em razão da violação do direito da União.

A responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional encontra-se regulada na Lei n.º 67/2007, relativa à responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, estabelecendo que *o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto e que o pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente* (artigo 13.º).

O acórdão referido procurou analisar se *o direito da União e, em especial, os princípios formulados pelo Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares em virtude de uma violação do direito da União cometida por um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância devem ser interpretados no sentido de que obstam à aplicação de uma norma nacional que exige como fundamento do pedido de indemnização a prévia revogação da decisão danosa, quando essa revogação está, na prática, excluída.*

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) considerou contrária ao direito europeu a exigência da prévia revogação da decisão que é suscetível de fazer incorrer o Estado

em responsabilidade civil, criando uma dualidade de regimes: se a decisão violar o direito europeu, não é aplicável a condição da sua revogação prévia, e, pelo contrário, se violar o direito interno, esta exigência continua a ser aplicável.

No que respeita às cláusulas contratuais abusivas e proteção dos consumidores, destacam-se os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-243/08, C-415/11, C-618/10, C-472/11, bem como a [Diretiva 93/13/CEE](#), *relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores*.

De acordo com a Diretiva em causa, considera-se que *uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato*, contendo ainda uma lista indicativa e não exaustiva das cláusulas que podem ser consideradas abusivas.

Importa por último referir o procedimento de injunção de pagamento, criado através do [Regulamento \(CE\) n.º 1896/2006](#), e que permite aos credores procederem à cobrança de créditos não contestados através de um procedimento uniforme e com base em formulários normalizados. O procedimento não exige a presença em tribunal. O requerente apenas tem de apresentar o requerimento de injunção de pagamento, após o que o procedimento segue o seu próprio curso. Não é necessária nenhuma outra formalidade ou intervenção do requerente.

No que à iniciativa em apreço respeita, releva a norma do regulamento que refere que *se, no prazo estabelecido (...), tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal de origem uma declaração de oposição, este declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia* (artigo 18.º). Esta informação é prestada previamente ao requerido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º.

Conclui-se assim que este regulamento *havia sido antecedido por um Regulamento relativo ao título executivo europeu, cuja principal realização foi a abolição da necessidade de exequatur para a execução de decisões judiciais proferidas noutros*

Estados-Membros da União Europeia em determinadas categorias de processos civis, sem prejuízo da observância de determinadas garantias processuais, a confirmar por uma autoridade competente num certificado prescrito. No entanto, o título executivo europeu é um certificado relativo a uma sentença judicial (ou um acto autêntico ou transacção judicial) proferida num processo nacional, enquanto a IPE só pode ser emitida no âmbito de um único procedimento comum aos 26 Estados-Membros [não se aplica à Dinamarca]. Nas matérias que não se encontrem regulamentadas pelo Regulamento relativo à IPE é aplicável o direito nacional, a título subsidiário. Pouco tempo após a adopção do Regulamento relativo à IPE, foi adoptado um outro regulamento que cria um procedimento civil europeu, designadamente, o Regulamento que institui o processo europeu para acções de pequeno montante. Estes três regulamentos materializam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil. O seu principal objectivo é simplificar e agilizar o reconhecimento transfronteiriço e a execução dos direitos dos credores na União Europeia, contribuindo assim para a construção de um verdadeiro espaço de justiça dentro da União Europeia e para a concretização do Mercado Único¹⁷.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA¹⁸

Um importante passo para facilitar as sucessões transnacionais foi a adopção, a 4 de julho de 2012, das novas normas da União Europeia que se destinam a facilitar a gestão dos aspetos jurídicos das sucessões internacionais. Estas novas normas aplicam-se à sucessão das pessoas que falecerem em ou após 17 de agosto de 2015.

O [Regulamento \(UE\) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012](#), relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, garante a coerência, isto é, que a uma sucessão transnacional será aplicada uma única lei, por uma única autoridade. Em princípio, os tribunais do Estado-Membro em que os cidadãos tiveram a última residência habitual serão competentes para regular a sucessão e será aplicável a lei

¹⁷ https://e-justice.europa.eu/content_order_for_payment_procedures-41-pt.do

¹⁸ <https://e-justice.europa.eu/home.do?plang=pt&action=home>

desse país. No entanto, os cidadãos podem determinar que a lei aplicável à sucessão seja a lei do seu país de origem (nacionalidade). A aplicação de uma única lei por uma única autoridade às sucessões transnacionais evita os processos judiciais paralelos, com eventuais sentenças contraditórias. Garante, igualmente, que as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas em toda a União, sem necessidade de quaisquer formalidades.

O Regulamento introduz também o certificado sucessório europeu (CSE). Este documento, emitido pela autoridade responsável pela sucessão, pode ser utilizado por herdeiros, legatários, executores testamentários e administradores da herança noutros Estados-Membros, atestando a respetiva qualidade e permitindo o exercício dos direitos que lhes forem conferidos. Depois de emitido, o CSE será reconhecido em todos os Estados-Membros, sem necessidade de quaisquer formalidades.

A 9 de dezembro de 2014, a Comissão adotou o [Regulamento de Execução](#) em que figuram os formulários a utilizar para este efeito.

A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não participaram na adoção do Regulamento. Deste modo, as sucessões transnacionais tratadas pelas autoridades destes três Estados-Membros continuarão a reger-se pela respetiva lei nacional.

As questões relativas ao imposto sucessório não cabem no âmbito de aplicação do Regulamento.

No endereço eletrónico https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-pt.do é possível consultar as fichas informativas sobre o direito sucessório nacional e os procedimentos nele previstos. Estas fichas informativas foram elaboradas pela [Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial](#) (RJE-civil), em colaboração com o [Conselho dos Notários da UE](#) (CNUE).

O sítio bilingue (EN/FR) [Successions in Europe](#), proposto pelo CNUE, pode esclarecer acerca dos regimes sucessórios de 22 Estados-Membros.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou por este solicitados**

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe igualmente, no n.º 1 do artigo 6.º, que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. E acrescenta, no n.º 2, que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Dando cumprimento às disposições enunciadas, o Governo, na exposição de motivos, menciona que foram ouvidas as Ordens dos Notários, dos Advogados e dos Solicitadores e Agentes de Execução, o Conselho Superior da Magistratura, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

Mais informa que foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

Os pareceres enviados à Assembleia da República encontram-se disponíveis para consulta na página da [Internet](#) da presente iniciativa.

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 29 de maio de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Notários e à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na referida [página da iniciativa](#) na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

É ainda útil atentar na apresentação pelo proponente de [uma ficha de avaliação de impacto legislativo](#) (a que alude a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018, de 8 de junho](#)), a qual dá conta de que o proponente considera que a iniciativa é necessária *“Além do mais, por se haver constatado que a manutenção da competência exclusiva dos notários para tramitar os processos de inventário aliada à circunstância de inexistirem cartórios notariais em largos espaços do território nacional, onerava, de modo desproporcional, um número significativo de cidadãos”*.

O documento dá nota da justificação para a apresentação da iniciativa (em termos de necessidade, simplicidade, clareza, tipo de linguagem, incluindo indicação sobre linguagem não discriminatória, articulação com outros regimes, imparcialidade, transparência, avaliação do impacto económico e concorrencial (do ponto de vista do programa “Custa Quanto”), do impacto de género, sobre a deficiência e sobre a pobreza, bem como a avaliação do impacto sobre os riscos de fraude e corrupção).

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

CÂMARA, Carla Inês Brás - **Novo processo de inventário [Em linha] : guia prático**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2014. [Consult. 29 maio. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127490&img=13013&save=true>> ISBN 978-972-9122-64-4

Resumo: Este guia prático do Centro de Estudos Judiciários apresenta as linhas gerais do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário à luz da Lei n.º 23/2013, de 5 de março e da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto. A principal característica que se pretendeu alcançar com o novo regime é a assunção de uma natureza primordialmente não judicial, já que o processo tem uma tramitação nos cartórios notariais e, chegada a fase de ser proferida sentença homologatória da partilha, o mesmo é remetido para o Tribunal da Comarca do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado, sendo aí distribuído.

«A Lei n.º 23/2013 de 5 de março constitui uma grande oportunidade e responsabilidade para os notários. Por princípio cabe aos notários a decisão de todas as questões suscitadas no processo de inventário. Apenas em casos excecionais deverão os interessados ser remetidos para os meios comuns, a fim de:

- cumprir a intenção do legislador de desjudicialização do processo de inventário;
- evitar transformar um processo de inventário em várias ações comuns e;
- imprimir celeridade à concretização da partilha.»

JORGE, Nuno de Lemos; REIS, Ana Maria – Algumas notas sobre a articulação entre o processo de inventário e os processos de execução e de insolvência. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN1645-829X. N.º 2 (jul./dez. 2017), p. 11-48. Cota: RP- 244

Resumo: «Os processos de inventário, de execução e de insolvência apresentam inúmeros pontos de contacto (...). Numa análise cujo fio condutor é essencialmente prático, estuda-se a relação entre o processo de inventário e o processo de execução, por um lado, e entre aquele e o processo de insolvência, por outro, procurando traçar um regime que não sacrifique a sua coerência intrínseca nem a finalidade que o legislador lhes assinalou. A competência dos tribunais e dos cartórios notariais, o regime do inventário para separação de meações na sequência de penhora ou de apreensão em processo de insolvência, a natureza da venda própria do inventário, o destino das tornas e as cautelas que exige, o efeito da extinção da execução sobre o inventário, a litispendência de inventários “comuns” e “especiais”, a penhora de quinhões hereditários, a inexistência de ativo a partilhar, o regime processual da separação de bens na sequência da declaração de insolvência, o objeto da apreensão pelo administrador da insolvência ou as consequências da situação de insolvência sobre o processo de inventário colocam problemas jurídicos e práticos cuja solução não pode deixar de atender ao resultado complexo da interseção dos referidos processos.»

O NOVO REGIME jurídico do processo de inventário. Dir. João Carlos Peixoto de Sousa. **Vida judiciária**. Lisboa, N.º 140 (dez. 2009), p. 19-22. Cota: RP – 136.

Resumo: O novo regime jurídico do processo de inventário tem dois objetivos: contribuir para descongestionar os tribunais e tornar o serviço público de justiça, nesta matéria, muito mais rápido e eficiente do que é atualmente. Visa-se aliviar a pressão processual sobre os tribunais, evitando que estes sejam constantemente chamados a intervir em matéria de inventário. Para alcançar este objetivo, o processo de inventário passará a ser essencialmente tramitado nas conservatórias e nos cartórios notariais. Contudo, esta solução não prejudica o controlo jurisdicional, sempre que este se revele necessário e a decisão final do inventário é sempre homologada pelo juiz.

A publicação da Lei nº 29/2009, de 29 de junho, que cria o RJPI não representa ainda a criação da totalidade deste regime. Há aspetos importantes que carecem de ser

regulamentados, como a indicação do sítio na internet onde devem ser publicados atos do processo de inventário e o respetivo acesso; as conservatórias de registo que terão competência para os processos de inventário e os emolumentos e honorários devidos pelo processo de inventário; o seu regime de pagamento e a responsabilidade pelo mesmo.

PAIVA, Eduardo Sousa; CABRITA, Helena - **Manual do processo de inventário : à luz do novo regime aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, e regulamentado pela Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2187-9. Cota: 12.06.2 – 570/2013

Resumo: Nesta obra, os autores procedem a uma análise abrangente do novo regime legal do inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 15 de março, segundo uma perspetiva eminentemente prática. A reforma introduzida pela referida Lei trouxe profundas alterações ao processo de inventário, desjudicializando-o em parte substancial, passando a ser tramitado nos cartórios notariais com o notário como novo sujeito decisor e condutor da sua marcha. Não obstante, continuou a reservar-se aos Tribunais a prática de alguns atos, tidos pelo legislador como puramente jurisdicionais, seja em primeira instância, seja por via de recurso. Os autores analisam «as opções legislativas tomadas, a sua conformação constitucional e os seus princípios orientadores, procurando apontar caminhos e soluções e auxiliar na interpretação e conjugação das normas do novo regime.»

PAIVA, Eduardo Sousa - O novo processo de inventário [Em linha] : traves mestras da reforma, tutela jurisdicional, algumas questões. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 24 (2014), p. 105-122. [Consult. 28 maio. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127491&img=13014&save=true>>

Resumo: «Procura-se fazer um levantamento das traves mestras e principais alterações introduzidas ao processo de inventário, aprofundando em seguida o papel do juiz no novo regime, tendo presente os normativos legais, as regras e princípios constitucionais e a necessidade de integração de algumas lacunas. Por último, identificam-se algumas questões relevantes, como o novo papel do Ministério Público em representação de incapazes e ausentes, a inconstitucionalidade do art. 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Processo de Inventário, a delimitação do âmbito de aplicação do sorteio e da negociação particular, como formas subsidiária da venda mediante propostas em carta fechada, e a delimitação das competências do notário em sede de decisão da reclamação da nota final de despesas e honorários».

SOARES, Carlos Ricardo - **Heranças e partilhas : guia prático : atualizado, de acordo com a Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o RJPI - Regime Jurídico do Processo de Inventário.** Coimbra : Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6425-3. Cota: 12.06.2 – 66/2016.

Resumo: Neste guia prático, o autor ocupa-se do Direito das Sucessões, apresentando exemplos práticos onde se podem encontrar respostas a questões e dúvidas relevantes. Faz referência aos diplomas legais pertinentes, designadamente Código Civil, Lei n.º 23/2013, de 5 de março e Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto.